**Proc. Administrativo 27- 1.838/2026**

**De:** Iana S. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 16/03/2026 às 15:59:07

Anexo aos autos os pedidos de impugnações das empresas SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

_

**Iana Roberta Schmid**

**Licitações e Contratos**

**Anexos:**

39_Impug_Sperando_Multiquadros_BNC.pdf
40_Impug_Sperando.pdf
41_Impug_MultiQuadros1.pdf
42_Impug_MultiQuadros2.pdf

# Impugnações - Processo 11/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

## Requerimento

Apresentação de Impugnação ao Edital - Número Interno P367511

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 13/03/2026 14:47 | Impugnação e anexos.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/578b81834ad945599ec2aaa3ce735fa4.pdf |

## Resposta

A presente impugnação foi encaminhada ao setor competente para análise, em anexo. Destaco que, o presente edital será reaberto com as devidas alterações necessárias, resultantes dos pedidos de esclarecimentos e impugnações recebidas.

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| PARCIALMENTE DEFERIDO | 16/03/2026 11:36 | 35-Resposta-GoVendas.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a1751c711b294816b0f640a746d77237.pdf |

## Requerimento

Boa tarde, segue impugnação.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 14:55 | IMPUGNAÇÃO - CORONEL VIVIDA.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8c3d5011a6c3462a870a1d890b15c632.pdf |
| SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - 21514865000146 | | gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br / (49) 3319-5881 |

## Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

## Requerimento

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXO.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 15:17 | Impugnação Multi Quadros - Atestado de Capacidade Técnica.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3e3598bb60e54c859550580a5930ade7.pdf |
| MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - 03961467000196 | | multiquadros@yahoo.com.br / (31) 3497-6829 |

## Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

# Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 68 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas ou pelo banco de preços que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços, do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 15:19 | Impugnação BNC - PE 11-2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c04b53f14a0e4ecaa118be5d27b6d827.pdf |
| MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - 03961467000196 | | multiquadros@yahoo.com.br / (31) 3497-6829 |

# Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 16/03/2026

Gerado em: 16/03/2026 15:51:57

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2026**

**SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 21.514.865/0001-46, com sede no endereço Rua Abelardo Luz, nº 120 E, bairro Líder, CEP 89.805-280, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Valdir Luiz Sperandio, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 558.139.929-87, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, **cumulado com a cláusula 6.1.2 do Edital de Licitação n. º 011/2026**, apresentar tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## 1. DOS FATOS

O Município de Coronel Vivida publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de pisos modulares destinados às áreas esportivas e recreativas das unidades de ensino da rede municipal, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, ao proceder à análise do instrumento convocatório, verifica-se a inserção de exigências técnicas que não encontram respaldo em fundamentação técnica devidamente motivada na fase preparatória do certame.

O Termo de Referência estabelece que cada placa modular do piso esportivo deva conter,

obrigatoriamente, no item 87, POSSUIR DIMENSÕES DE 300 X 300 X 13 MM, COM TOLERÂNCIA DIMENSIONAL DE 1 MM,, sem que haja, nos autos do procedimento, demonstração técnica que evidencie a indispensabilidade desse quantitativo específico para garantia de desempenho, segurança ou durabilidade do sistema.

Além disso, os editais utilizados como paradigma na fase de planejamento — inclusive de outros entes públicos — não adotam tal especificação numérica rígida, admitindo soluções técnicas diversas e consolidadas no mercado, o que evidencia a ausência de justificativa técnica para a restrição imposta.

Tais exigências, dissociadas da efetiva necessidade contratual, extrapolam os limites da definição técnica do objeto e comprometem a competitividade do certame, impondo restrições indevidas à participação de fornecedores plenamente aptos à execução do contrato.

## 2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DA FIXAÇÃO RÍGIDA DAS DIMENSÕES DAS PLACAS MODULARES – NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE SOLUÇÕES TECNICAMENTE EQUIVALENTES

O Termo de Referência estabelece, no item 87, que cada placa modular do piso esportivo deverá possuir, obrigatoriamente, dimensões de 300 x 300 x 13 mm, com tolerância dimensional de apenas 1 mm.

Todavia, tal especificação revela-se excessivamente restritiva e desprovida de fundamentação técnica que demonstre a indispensabilidade da adoção desse padrão dimensional específico para o adequado atendimento das necessidades da Administração.

O mercado nacional de pisos modulares esportivos apresenta diversas soluções técnicas consolidadas, amplamente utilizadas em áreas recreativas e quadras escolares, que possuem dimensões distintas — como placas de 250 x 250 x 12 mm — e que oferecem desempenho estrutural, resistência mecânica, estabilidade de encaixe, absorção de impacto e durabilidade

equivalentes.

Não há demonstração técnica nos autos do procedimento que indique que a dimensão de 300 x 300 mm seja a única capaz de garantir segurança, funcionalidade ou vida útil do sistema. Ao contrário, trata-se de parâmetro meramente dimensional que não se relaciona diretamente com o desempenho final do piso instalado.

A fixação de medidas exatas, desacompanhada da admissão expressa de soluções equivalentes, viola o dever de definição funcional do objeto e compromete o caráter competitivo do certame, ao restringir a participação de fornecedores que oferecem produtos plenamente aptos à execução do contrato.

Nos termos da legislação aplicável às contratações públicas, a especificação do objeto deve privilegiar o desempenho e o resultado esperado, evitando a imposição de características técnicas desnecessariamente limitadoras.

Admitir exclusivamente placas com dimensões de 300 x 300 x 13 mm implica reduzir artificialmente o universo de competidores, sem qualquer ganho técnico comprovado para a Administração, o que contraria os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante disso, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a admitir expressamente pisos modulares com dimensões distintas, desde que comprovada a equivalência técnica quanto à resistência, segurança, estabilidade e durabilidade do sistema.

Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente estudo técnico específico que demonstre, de forma objetiva e fundamentada, a necessidade imprescindível da adoção das dimensões atualmente exigidas.

**3. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO**

**FUNCIONAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

A fixação de especificação dimensional rígida e isolada, desacompanhada de justificativa técnica baseada em requisitos de desempenho, revela potencial risco de direcionamento do objeto licitado.

Em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, a Administração deve estruturar a descrição do objeto com base em características funcionais e parâmetros de qualidade mensuráveis, tais como resistência mecânica, absorção de impacto, estabilidade estrutural, durabilidade e segurança de uso.

A adoção de requisito dimensional absoluto — como a exigência exclusiva de placas medindo 300 x 300 x 13 mm — sem demonstração de sua imprescindibilidade técnica, pode resultar na limitação indevida do universo de competidores, favorecendo, ainda que de forma indireta, soluções específicas existentes no mercado.

Tal circunstância afronta o dever de neutralidade técnica que deve orientar a elaboração do instrumento convocatório, bem como a vedação à inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

A definição inadequada das especificações técnicas compromete não apenas a competitividade do certame, mas também o julgamento objetivo das propostas, pois desloca o critério de avaliação do desempenho global do sistema para o simples atendimento de característica formal dissociada do resultado final esperado pela Administração.

Além disso, a ausência de demonstração técnica quanto à superioridade funcional da solução dimensionada no edital impede a adequada verificação da vantajosidade da contratação, na medida em que restringe a comparação entre alternativas tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado fornecedor.

O dever de planejamento que rege as contratações públicas exige que as escolhas administrativas sejam devidamente motivadas e amparadas por análise comparativa de soluções existentes, especialmente quando implicarem a adoção de requisitos potencialmente restritivos.

A manutenção de exigência dessa natureza, sem respaldo técnico comprovado, pode caracterizar vício material do edital, com aptidão para comprometer a legalidade do certame e ensejar questionamentos perante órgãos de controle externo.

Diante disso, impõe-se a revisão da especificação editalícia, de modo a privilegiar critérios objetivos de desempenho e admitir soluções técnicas equivalentes, assegurando-se a ampla competitividade e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 4. DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A fixação de parâmetro técnico excessivamente específico, sem demonstração objetiva de superioridade funcional, viola diretamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além de limitar o universo de potenciais fornecedores, tal exigência compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que impede a comparação entre soluções técnicas equivalentes amplamente disponíveis no mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à Administração o dever de **promover igualdade entre os licitantes**, além de **evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais**.

> *"Art. 5º, Lei 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao*

> *edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"*

A imposição de uma quantidade mínima arbitrária reduz a competitividade do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao tratar da função das licitações públicas, deixou claro que o objetivo é **garantir a proposta mais vantajosa**, sem descuidar da moralidade, igualdade e legalidade (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal). Como bem definiu o STF:

> *"Persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna."*

A exigência de especificações técnicas excessivamente restritivas é vedada pelo princípio da isonomia e pela necessidade de justificativa técnica para a adoção de critérios diferenciados, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas sobre a necessidade de ampla pesquisa de mercado para evitar direcionamento do certame, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> ***"TCU Acórdão 2829/2015-Plenário*** *(TC 019.804/2014-8): "No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."*
>
> ***"TCU Acórdão 2.383/2014 – Plenário:*** *"Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".*

Cumpre destacar que as normas que regem a definição das especificações técnicas em procedimentos licitatórios possuem natureza geral e devem ser interpretadas à luz dos princípios que estruturam o regime jurídico das contratações públicas, notadamente aqueles relacionados à competitividade, à razoabilidade e à proporcionalidade.

A doutrina especializada ressalta que a Administração somente pode impor requisitos técnicos específicos quando demonstrada, de forma objetiva e motivada, a sua efetiva indispensabilidade para o atendimento do interesse público envolvido na contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a definição do objeto deve ser precedida de adequada pesquisa de mercado e de estudos técnicos capazes de justificar eventuais restrições à participação de fornecedores.

Assim, para a imposição de requisito técnico específico — como a exigência de quantidade exata de pinos por placa modular — mostra-se imprescindível a apresentação de estudos técnicos, laudos ou pareceres que comprovem, de maneira inequívoca, que tal característica constitui condição necessária e insubstituível para o adequado desempenho do objeto contratado.

Não se verificando tal demonstração no presente caso, a exigência assume caráter potencialmente restritivo, com impacto direto sobre a competitividade do certame e sobre a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada;

b) A retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência, especialmente quanto ao item 87, para que a especificação dimensional das placas modulares passe a admitir soluções técnicas equivalentes, estabelecendo-se como parâmetro mínimo aceitável dimensões não inferiores a 250 x 250 x 12 mm, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de desempenho relativos à resistência mecânica, estabilidade estrutural, absorção de impacto, segurança de uso e durabilidade do sistema;

c) A adequação das especificações técnicas de modo a privilegiar critérios funcionais e de desempenho, evitando-se a imposição de características meramente formais ou dimensionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame;

d) A exclusão ou revisão de exigências de habilitação desproporcionais ou desprovidas de pertinência com o objeto licitado, especialmente aquelas relacionadas a licenciamento ambiental incompatível com a natureza do fornecimento e instalação de piso modular esportivo;

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação atualmente prevista, que seja apresentada fundamentação técnica específica, acompanhada de estudos, laudos ou pareceres que demonstrem de forma objetiva a imprescindibilidade da dimensão fixada e a impossibilidade de adoção de soluções equivalentes disponíveis no mercado;

f) A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, caso necessário para preservação da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

g) Em sendo acolhida a presente impugnação, a republicação do edital com a reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se a ampla participação de fornecedores e o adequado atendimento ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 16 de Março de 2026.

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital, por não solicitar Comprovação de Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

A apresentação da nota fiscal é uma forma de verificar a regularidade e a consistência das operações comerciais do fornecedor, bem como a sua experiência prévia no setor. Essa documentação é essencial para garantir que o fornecedor possui histórico de fornecimento eficiente e em conformidade com as normas e regulamentações vigentes. Ao exigir a apresentação desses documentos, o contratante busca assegurar que o fornecedor possui a Capacidade Técnica necessária para atender às demandas dos órgãos públicos. A comprovação da experiência e da qualidade dos produtos fornecidos através do Atestado de Capacidade Técnica e da nota fiscal fortalece a parceria entre o comprador e o fornecedor, garantindo uma relação sólida e confiável na busca por soluções eficientes e de alta qualidade para o abastecimento dos materiais essenciais.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei 14.133/21:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato, previsto no Art. 30 da Lei n.º 8.666/1993:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, apresentando atestado de produtos diversos e divergentes do objeto solicitado no edital.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação através de notas ficais de fornecimento. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

> "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1°, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,

> administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1 a Turma. RESP n° 144750/SP. Registro n° 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4a tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, ipsis verbis:

> "TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30 , I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original)

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

## DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;

4. Que seja editado e republicado o edital **INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do mesmo a solicitação de Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais. Justifica-se a solicitação de Atestados de Capacidade técnica afim de garantir ao contratante que o serviço será realizado por uma empresa que tenha experiência prévia em atividades semelhantes e que possua a habilidade necessária para executá-las de forma adequada, minimizando o risco de atrasos, erros ou problemas durante a execução do serviço contratado. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, até o limite de 50% do total da contratação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 11/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

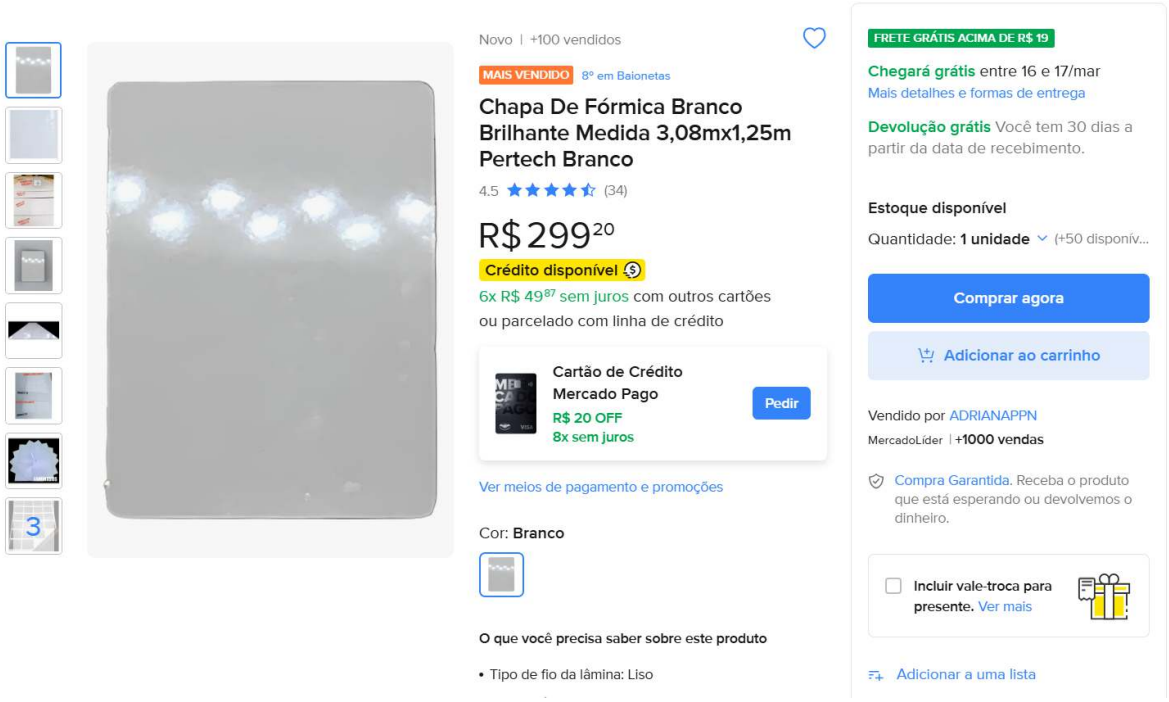
# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 68 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas ou pelo banco de preços que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços, do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

O valor estimado pela Administração encontra-se manifestamente inferior aos preços praticados no mercado atual, tornando a futura contratação economicamente inviável, segue cotações das matérias primas solicitadas como Laminado Melaminico Branco ( Fórmica Branca Brilhante), madeira que é usada no fundo do quadro, cola de contato para colar a fórmica na madeira, molduras dentre outros:

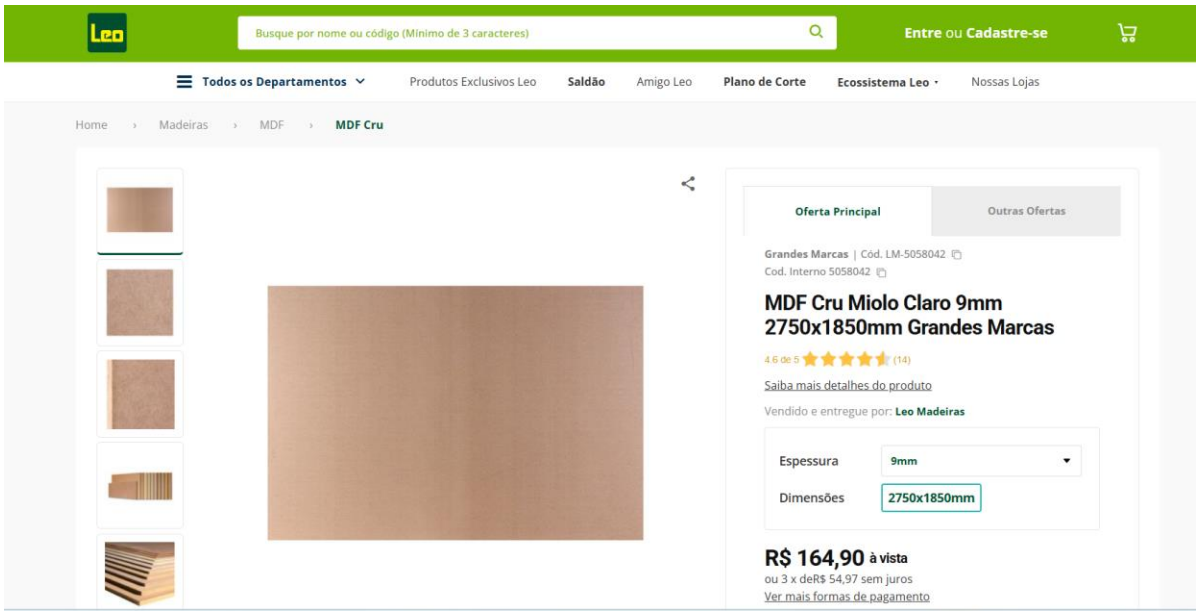
- Laminado Melaminico Branco ( Fórmica Branca Brilhante):

https://www.mercadolivre.com.br/chapa-de-formica-branco-brilhante-medida-308mx125m-pertech/up/MLBU1970188645?pdp_filters=item_id%3AMLB3232303182&from=gshop&matt_tool=63319127&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090193885&matt_ad_group_id=194474628154&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=792355615812&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=648944598&matt_product_id=MLBU1970188645&matt_product_partition_id=2455743150865&matt_target_id=aud-1966981570049:pla-2455743150865&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090193885&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=22090193885&gbraid=0AAAAAD93qcC4YKQPLsrRNqPodt4b_1R2B&gclid=CjwKCAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKyw9kNA_m8E4CGpA60Rvh9NgYfmtEZ8NVSxKVM8mdAyS4BPn_emL3GxoCpxEQAvD_BwE




- Madeira que compõe o fundo do quadro:

https://www.leomadeiras.com.br/p/10280507/mdf-cru-miolo-claro-9mm-2750x1850mm-grandes-marcas?srsltid=AfmBOorVDi7cpNqO9gVdx1lasLx0DSpVCs-vJ-FnMB-kyXytB5Cbt6mo#wrapper



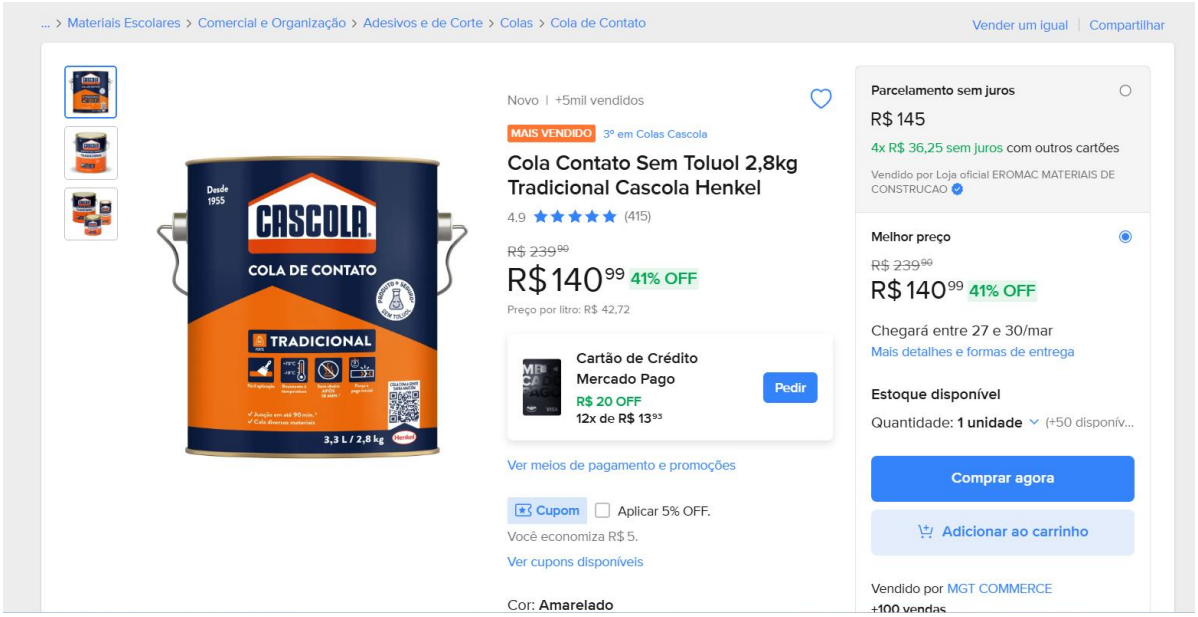

- Chapa Galvanizada que é colada entre a madeira e a fórmica:

https://www.serralheiro.com.br/serralheria/chapas/chapa-de-aco-26-galvanizada-3-00-x-1-20-espessura-0-50?parceiro=9433&utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&utm_content=&utm_term=&gad_source=1&gad_campaignid=23547595146&gbraid=0AAAAApz5ud2sjYA4MoE9S10WPlpkIwJjo&gclid=CjwKCAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKy-if5D_Ks4iTACx_hFyrlrTD2ndDUDcYry0IIIjg5X_geL0IS8XjyRoCoFQQAvD_BwE



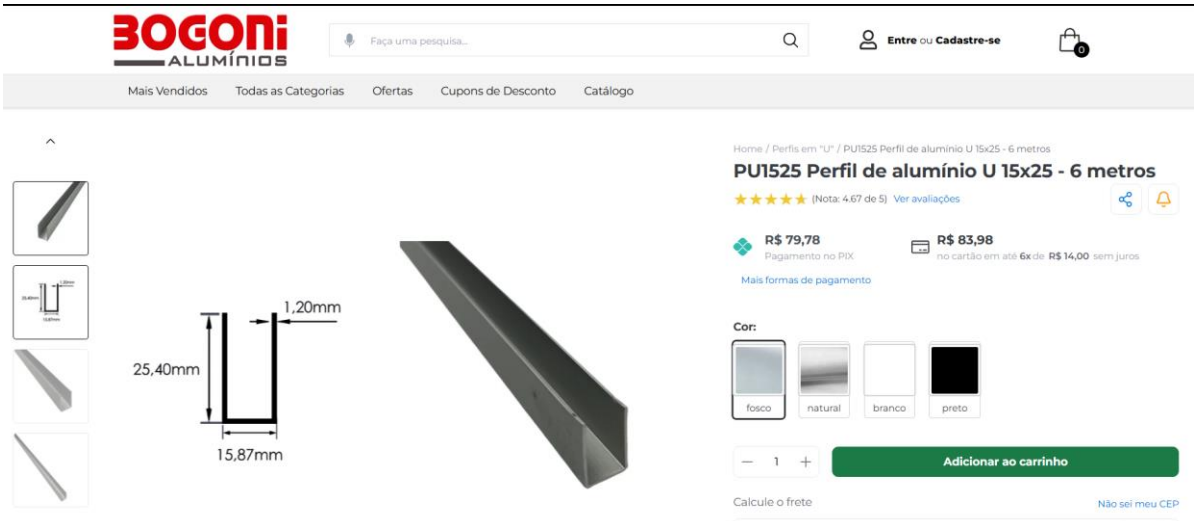

- Cola de Contato para colagem do Laminado Melaminico Branco ( Fórmica Branca Brilhante):

https://www.mercadolivre.com.br/cola-contato-sem-toluol-28kg-tradicional-cascola-henkel/p/MLB26891375?pdp_filters=item_id%3AMLB6239835374&from=gshop&matt_tool=19966905&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090193669&matt_ad_group_id=174661941004&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=727914178210&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735125422&matt_product_id=MLB26891375-product&matt_product_partition_id=2390515163715&matt_target_id=aud-1966981570049:pla-2390515163715&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090193669&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=22090193669&gbraid=0AAAAAD93qcBP4TaLyN5xgIq-8ckmnEzTY&gclid=CjwKCAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKy4YzcLXc6VSDQI0yz8gR4D1x6HWKUgdtyGHXnHA8lXG-w6k036yapBoCMXQQAvD_BwE




➢ Moldura do quadro:

https://www.bogonialuminios.com.br/pu1525-perfil-de-aluminio-u-15x25-6-metros?utm_source=google&utm_medium=shopping&utm_campaign=pu1525-perfil-de-aluminio-u-15x25-6-metros&inStock&gad_source=1&gad_campaignid=21375467653&gbraid=0AAAADkoshpWp06aU-NXOQUPizzwHYWcC&gclid=CjwKCAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKy3Jm6ZRplCMqWhtZgPFKEgVlSsB8k6JaNMiXe1vgfCx-IELc3fltuhoCXRIQAvD_BwE#derivacao=82



Após análise técnica e levantamento de mercado realizado pela impugnante, constatou-se que:

- O custo da matéria-prima representa aproximadamente 58 % do valor estimado;
- Os encargos trabalhistas e tributos inviabilizam a execução pelo preço indicado;
- Tributos incidentes (ISS/ICMS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, conforme o caso) impactam diretamente na formação do preço;
- Custos logísticos, administrativos e margem operacional mínima tornam impossível a execução nos valores indicados.
- A pesquisa de preços aparentemente não refletiu a realidade atual do mercado.

O valor estimado no edital não cobre sequer os custos diretos da contratação, caracterizando preço inexequível sob a ótica econômica, SEGUE VÁRIAS EMPRESAS SÉRIAS QUE FABRICAM QUADROS ESCOLARES PARA UMA BREVE COTAÇÃO e confirmação de que o valor do Termo de Referência é inexequível:

- https://www.boardsolutions.com.br/
- https://lousas.com.br/
-https://metadil.com.br/cadeiras-e-assentos/cadeiras-aria/?https://metadil.com.br/utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=concorrentes&gad_source=1&gad_campaignid=21382723417&gbraid=0AAAAA920EVb6B7F9vO3kXSB38E8KrS9XN&gclid=CjwKCAiA1obMBhAbEiwAsUBbIrsMRtZbjwGLsLmM3reOeqHqkge3WizaiYSmmYJZaaPdRVoRiq3t5BoCVqsQAvD_BwE
-https://www.whiteboard.com.br/
-https://www.luminaarte.com.br/quadro-branco/
-https://www.lousatec.com.br/?srsltid=AfmBOorEvILlEVgkS7ZOdWY-Px-h2FL8oLPsP7oW3MdL8iHaluh8sIQh

Os valores constantes no edital mostram-se incompatíveis com a realidade econômica, podendo gerar prejuízo às empresas e comprometer a execução contratual.

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o art. 23 da referida lei determina que a estimativa de preços deve observar parâmetros de mercado.

A fixação de valores inexequíveis compromete:

- A ampla competitividade;
- A isonomia entre os licitantes;
- A execução adequada do contrato;
- O interesse público.

A manutenção de preços subdimensionados pode levar a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisação contratual ou descumprimento do objeto.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

DA FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de valor deve observar parâmetros de mercado, podendo utilizar:

- Painel de preços;

- Contratações similares;
- Pesquisa direta com fornecedores;
- Banco de preços em saúde (quando aplicável).

Entretanto, o valor constante no edital:

- Não reflete a realidade atual do mercado;
- Não considera inflação acumulada e variações recentes;
- Pode ter se baseado em contratos antigos ou atas defasadas;
- Não demonstra memória de cálculo transparente.

A ausência de compatibilidade com os valores praticados compromete a legalidade do certame.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção de valores subdimensionados afronta diretamente:

- **Princípio da Competitividade**

Restringe a participação apenas a empresas que assumam risco excessivo ou que venham a descumprir o contrato.

- **Princípio da Isonomia**

Coloca empresas responsáveis em desvantagem frente àquelas que assumem propostas temerárias.

- **Princípio da Eficiência**

Pode resultar em contratação frustrada, paralisação contratual ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

Preço artificialmente baixo não significa vantagem para a Administração se não for exequível.

DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A manutenção do valor estimado nos moldes atuais poderá gerar:

- Propostas com risco de inadimplemento;
- Solicitações futuras de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124 da Lei 14.133/2021);
- Rescisão contratual;
- Frustração do interesse público;

- Possível responsabilização dos gestores por falha na estimativa.

A Administração deve prevenir contratações inviáveis antes da abertura da sessão, e não apenas desclassificar propostas posteriormente.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal (art. 37, XXI) assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Se o valor estimado já nasce inexequível, o contrato nasce desequilibrado, contrariando a própria lógica do sistema licitatório.

## DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vinculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do

mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que "*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado*".

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

> "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes

àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado."

Todavia, a **estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante**. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.
Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. "*Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,****incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dosrespectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação*** *não tenha estabelecidolimites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."*

A doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, "*é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotarpreço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedorado certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico*." (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: "*A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*" (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), "*é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.*".

## DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;

2. A revisão imediata da pesquisa de preços;

3. **SEJA REALIZADA UMA NOVA PESQUISA DE PREÇOS** para readequação dos valores estimados com base em parâmetros atuais de mercado, a fim de obter os valores de referência exequíveis frente ao quadro solicitado no edital, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (**FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES**), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, **NÃO PEGANDO PREÇOS NA INTERNET QUE NÃO ATENDEM NA INTEGRA A DESCRIÇÃO DO EDITAL,**

**OFERTAM PRODUTOS DIVERGENTES DE QUALIDADE E DURABILIDADE INFERIOR, E MUITAS DAS VEZES AS PESQUISAS DE INTERNET NÃO SOMAM O VALOR DO FRETE AO PRODUTO, OS IMPOSTOS CORRETOS PARA CNPJ QUE POSSUI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AUMENTANDO ASSIM O CUSTO DO PRODUTO**. As empresas que revendem quadros e não são fabricantes e a Internet, ofertam um produto que não atendem na integra a descrição do edital, sendo de qualidade e durabilidade inferior, e afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, esclarecemos que os preços de referência do referido item estão muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos;

4. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados;

5. A republicação do edital com os valores corrigidos;

6. A suspensão do certame até a devida correção;

7. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, que seja apresentado a pesquisa de mercado ou o banco de preços, com todas as informações possíveis, para que possamos fazer a conferência do produto orçado frente ao produto solicitado no edital, pois muitas das vezes vários fornecedores ofertam produtos de qualidade e durabilidade inferior;

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

**Proc. Administrativo 28- 1.838/2026**

**De:** Iana S. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 16/03/2026 às 16:38:32

Anexo aos autos mais um pedido de impugnação apresentado pela empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

_

**Iana Roberta Schmid**

**Licitações e Contratos**

**Anexos:**

43_Impug_Elber_BNC.pdf
44_Impug_Elber.pdf

# Impugnações - Processo 11/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

## Requerimento

Apresentação de Impugnação ao Edital - Número Interno P367511

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 13/03/2026 14:47 | Impugnação e anexos.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/578b81834ad945599ec2aaa3ce735fa4.pdf |

## Resposta

A presente impugnação foi encaminhada ao setor competente para análise, em anexo. Destaco que, o presente edital será reaberto com as devidas alterações necessárias, resultantes dos pedidos de esclarecimentos e impugnações recebidas.

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| PARCIALMENTE DEFERIDO | 16/03/2026 11:36 | 35-Resposta-GoVendas.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a1751c711b294816b0f640a746d77237.pdf |

## Requerimento

Boa tarde, segue impugnação.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 14:55 | IMPUGNAÇÃO - CORONEL VIVIDA.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8c3d5011a6c3462a870a1d890b15c632.pdf |

## Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

## Requerimento

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXO.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 15:17 | Impugnação Multi Quadros - Atestado de Capacidade Técnica.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3e3598bb60e54c859550580a5930ade7.pdf |

## Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

# Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 68 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas ou pelo banco de preços que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços, do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 15:19 | Impugnação BNC - PE 11-2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA.pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c04b53f14a0e4ecaa118be5d27b6d827.pdf |

# Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

# Requerimento

Segue impugnação em anexo.

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|---|---|---|
| 16/03/2026 16:16 | Impugnação - MUN DE CORONEL VIVIDA - PR RP 011.2026 - PRAZO DE ENT..pdf | https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3bd7a3e130754acea655ee611eef3f70.pdf |
| ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA - 81618753000167 | | licitacao2@elbermedical.com.br / (47) 3542-3000 |

# Resposta

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---|---|---|---|
| SEM RESPOSTA | | | Não há arquivo anexado. |

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 16/03/2026

Gerado em: 16/03/2026 16:36:15

**MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR**
**EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2026**

**ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, empresa brasileira, estabelecida em Agronômica/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, por seu representante legal que esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Nº. 8.666/93, no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a" da Constituição Federal da Republica de 08 de outubro de 1988 apresentar.

**IMPUGNAÇÃO**

Ao edital **da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2026** pelas razões de fato e direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

**I – RAZÕES**

1. Esta instituição tornou público o Edital do da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES.**

2. A ELBER, interessada em participar do certame, adquiriu o instrumento convocatório. Todavia, após analisar o detalhamento dos itens, verificou claramente que o descritivo constante no **termo de referência**, conforme será relatado abaixo, apresenta inconsistências. Diante disso, solicitamos a revisão do referido descritivo, tendo em vista que o prazo de entrega requisitado é **inexequível**.

3. O edital no **"TERMO DE REFERÊNCIA", mencionado no ITEM 8.1.2 necessita** de revisão e informações que serão pontuadas abaixo:

**3.1) Prazo de entrega em tempo Inexequível: O edital traz o prazo para entrega do objeto da licitado será de 05 DIAS para entregar;**

8.1.2. A Detentora deverá realizar a entrega e/ou execução dos serviços em até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da Nota de Empenho, Ordem de Execução de Serviços e/ou Autorização de Compras, em local a ser determinado pela secretaria solicitante, sendo que ficará a cargo da Detentora todos os custos operacionais.

O prazo estipulado de 05 DIAS, reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues emprazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas revendedores ou fabricantes que consigam ter com cada prefeitura requisitante a informação antecipada e capacitada de que em X DATA a quantidade Y SERÁ SOLICITADA. Uma vez que os produtos são personalizados de acordo com a necessidade do pregão e ainda sendo registro de preços, sendo quase que impossível o fornecedor/licitante ter como saber antes que serão comprados os equipamentos e em qual quantidade.

Quanto a fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva então fabricação dos equipamentos em questão, tendo em vista que os mesmos são de alta complexidade, uma vez que hoje se faz necessário ao menos 40 a 60 dias corridos de fabricação, além de cerca de 25 A 30 Dias corridos de frete entre o os municípios, ainda que um equipamento de porte grande e medidas consideráveis como Câmaras COM PORTA DE VIDRO, precisam de meio de descarga especial bem como transporte especializado. Totalizando um prazo de entrega mínimo de pelo menos **65 A 90 dias,** sem contar com nenhum imprevisto e atos fortuitos que podem vir a ocorrer.

Os produtos que serão comprados através da presente Licitação/autorização de fornecimento/contrato, tratassem de produtos com características específicas, que serão fabricados de acordo com a solicitação e descritivo edital. Necessitando sincronismo com a cadeia de fornecedores para alimentar o processo de montagem. Isto é: a partir do pedido é encaminhando para os fornecedores a descrição do item e este é montado de acordo com a necessidade. Principalmente a parte lógica eletrônica e memória das funções, onde permite através de códigos implantados, adicionar no futuro novos recursos nas conservadoras se houver interesse desta comissão. Como exemplo controle de temperaturas e parâmetros da conservadora, abaixo exemplificaremos os prazos aplicados pela cadeia de fornecimento de alguns componentes:

O mercado de forma geral possui seus próprios prazos em seus abastecimentos de Matéria Prima em diversos componentes como exemplificaremos abaixo:

- Peças como Condensadores levam prazo entrega *15 a 20 dias uteis* para estarem conosco.
- Compressor em média 20 a 35 dias uteis
- Portas, cerca de 10 dias uteis
- Além disso as transportadoras que fazem o translado desse material estão tendo atrasos recorrentes das entregas, decorrentes problemas nas malhas rodoviárias, atrasos nos embarques, problemas climáticos que corrompem os prazos prometidos.

Mesmo sempre preocupada em oferecer o melhor aos seus clientes e trabalhando com matéria prima em estoque, ainda sim se faz necessário lembrar que por serem produtos especiais ao descritivo licitado é necessário ainda requisitar e receber materiais específicos, além de que quando prontos os equipamentos passam por todos os testes que qualidade necessários para garantir perfeito funcionado, estarão sendo liberados para a embalagem e assim para faturamento e expedição, isso requer no mínimo 48 horas de trabalho, simulações e averiguações para garantir os parâmetros de qualidade do produto.

O prazo de entrega estipulado em edital precisar considerar fabricação, entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: recebimento do pedido, compra da matéria prima e componentes especiais, fabricação, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3ºda Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 DIAS e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 60 dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte, além de não ser compatível com fabricantes adequados que possuam AFE e produtos devidamente registrados na ANVISA. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de até 15 DIAS, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração dessa forma não cabe exigir que os equipamentos em questão tenham restrição de marcas

consolidadas no mercado devido a um prazo de entrega inexequível, mais uma vez reforçando que esse tipo de equipamento não são produtos de PRATELEIRA, como uma geladeira residencial.

4. Dessa forma, são as presentes razões submetidas à apreciação desta Comissão para a verificação e esclarecimento sobre o questionamento apresentado, caso necessário solicitamos a posterior alteração do Edital, para que sejam as mesmas acatadas, afim de eliminar as exigências que afastam competidores e reduz as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

**II – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação.
Requer-se ainda:

(i) Revisão do Prazo de entrega, aderindo a um prazo que seja plausível a qualquer fornecedor/licitante interessado.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

**Agronômica/SC 16 de março de 2026.**

Luciana Janaynna S. L dos Santos
RG 5.379.054
CPF 057.013.369-64
Representante Legal
Elber Indústria de Refrigeração Ltda
CNPJ: 81.618.753/0001-67

81.618.753/0001-67
ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA PROGRESSO, 150
CENTRO - CEP 89188-000
AGRONÔMICA - SC

**Proc. Administrativo 29- 1.838/2026**

**De:** Iana S. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 17/03/2026 às 11:51:07

Anexo o pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Henrique Alcantara.

_

**Iana Roberta Schmid**

**Licitações e Contratos**

**Anexos:**

45_Esclarecimento_Henrique.pdf

# ESCLARECIMENTO - PREGÃO 11/2026

1 mensagem

**henrique.alcantara@fibrillare.com.br** <henrique.alcantara@fibrillare.com.br> 17 de março de 2026 às 10:58
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Cc: licitacaocoronelvivida@gmail.com

Prezados,

Referente ao pregão 11/2026 será necessário o registro de TODOS os itens do pregão na ANVISA? Ou apenas os itens citados no edital?

**8.9.4. Da Qualificação Técnica:**

a) **Registro do Produto na ANVISA** ou documento comprobatório de dispensa/isenção do mesmo, para os itens: 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32.

Aguardo retorno do questionamento.

In & Out
Fibrillare
Viva intensamente cada momento...

**Henrique Alcântara**
Dp. De Licitações

(43) 3276-0006
(43) 99959-0178
henrique.alcantara@fibrillare.com.br
www.fibrillare.com.br

Endereço do Showroom e Indústria:
Rua Juriti, 126 – Portão 19
**Arapongas/PR**

Endereço da Loja:
Avenida Pres. JK , 1496
**Maringá /PR**

**Proc. Administrativo 30- 1.838/2026**

**De:** Jamyle S. - SA-DPP

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 17/03/2026 às 14:11:12

**IMPUGNAÇÃO SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ITEM: 87 PISO MODULAR.**

**Resposta:** *A respeito do questionamento da empresa Sperandio com relação ao Item 87 – Piso Modular, em observância ao princípio da competitividade e ao poder de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), a municipalidade reconheceu a necessidade de uma reavaliação técnica sobre a padronização dimensional do referido item. Considerando que o certame abrange outros 102 itens essenciais para a continuidade dos serviços de saúde, educação e assistência social, a Administração* ***decidiu pela****exclusão integral do Item 87 do escopo do atual Pregão Eletrônico nº 11/2026, restando prejudicada a análise imediata das retificações dimensionais pleiteadas. O fornecimento e a instalação do piso modular esportivo serão objeto de um processo licitatório em momento oportuno, após a realização de novos estudos técnicos e de ampla pesquisa de mercado, permitindo que o presente certame prossiga regularmente para os demais itens mediante a publicação da devida errata retificadora.*

**IMPUGNAÇÃO MULTI QUADROS (2) – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO EDITAL.**

**Resposta:** *Em esclarecimento ao questionamento da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.* ***, informa-se que****os itens descritos no Termo de Referência (móveis, eletrodomésticos e equipamentos) possuem natureza de bens comuns, conforme definido no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. A Administração Municipal decide pela improcedência da impugnação, mantendo os termos originais do edital quanto à qualificação técnica. Entende-se que o interesse público é melhor preservado pela ampla participação de licitantes, sendo que a garantia da qualidade e da execução contratual será assegurada pelas demais sanções previstas em lei e pelo rigoroso processo de conferência e recebimento dos materiais pelas equipes de fiscalização das Secretarias solicitantes.*

**IMPUGNAÇÃO MULTI QUADROS (02) – INEXEQUIBILIDADE ITEM 68 QUADRO BRANCO.**

**Resposta:** *Em esclarecimento ao questionamento da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. Sobre o Item 68 (Quadro Branco), será realizada nova Pesquisa de Preços com o fito de refletir o valor de mercado atual para o referido item.*

**IMPUGNAÇÃO ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA – "PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL."**

**Resposta:** *Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Elber Industria de Refrigeração Ltda. quanto ao prazo de entrega, a Administração Municipal informa que o Termo de Referência foi devidamente saneado para garantir a razoabilidade e a ampla competitividade do certame. O prazo de entrega foi ampliado de 05 dias para 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou Autorização de Compras. Adicionalmente, o item 8.1.3 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo mediante justificativa aceita pelo Contratante, assegurando que particularidades de fabricação e logística possam ser tratadas com o devido equilíbrio. Ademais, cabe mencionar que os itens 81 (Granito) e 76 (Móveis Planejados) possuem cronograma de execução/entrega específico, conforme termo de referência.*

*Diante do ajuste já realizado no instrumento convocatório, a Administração decide pela procedência parcial da impugnação, mantendo as condições do Termo de Referência retificado.*

**IMPUGNAÇÃO HENRIQUE ALCNTARA – REGISTRO DA ANVISA.**

**Resposta:** *Em resposta ao questionamento quanto a necessidade de Registro da Anvisa, serão necessários para os Itens listado no tópico* ***13. Dos documentos de habilitação,*** *do referido Termo de Referência.*

–

**Jamyle Waltrich**
*Assistente Administrativo*

**Proc. Administrativo 31- 1.838/2026**

**De:** Iana S. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 17/03/2026 às 15:01:22

Anderson Manique Barreto - GP

Através do presente instrumento, valho-me para remeter impugnações, esclarecimentos e as devidas análises da Administração acerca dos questionamentos para a apreciação de Vossa Senhoria.

–

**Iana Roberta Schmid**

**Licitações e Contratos**

**Proc. Administrativo 32- 1.838/2026**

**De:** Anderson B. - GP

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 17/03/2026 às 16:57:23

Pelo presente ato, ratifico, em todos os seus termos, as análises e conclusões apresentadas pelo Departamento de Planejamento, adotando-as como fundamento da presente decisão.

–

**Anderson Manique Barreto**
*Prefeito*